



## DIGNIDADE HUMANA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E O MELHOR INTERESSE DO IDOSO

## DIGNITY OF THE HUMAN PERSON, PERSONALITY RIGHTS AND THE BEST INTEREST OF THE ELDERLY

<i>Recebido em:</i>	03/12/2021
<i>Aprovado em:</i>	26/12/2022

**Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão<sup>1</sup>**

**Claudinei Jacob Gottens<sup>2</sup>**

**Stela Cavalcanti Silva<sup>3</sup>**

### RESUMO

Os idosos são diariamente discriminados e enfrentam drásticas dificuldades durante sua vida cotidiana. A presente pesquisa tem por objetivo abordar a dignidade humana, os direitos da personalidade e a eficácia do melhor interesse do idoso, à luz das doutrinas modernas de Direito Civil e Direito de Família. A problemática da pesquisa se volta ao envelhecer com dignidade e à tutela dos direitos da personalidade do idoso. Ocorre que, do

<sup>1</sup> Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR - Universidade Federal do Paraná; Pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-RS -Universidade Vale dos Sinos; Mestre em Direito civil pela UEM - Universidade Estadual de Maringá-PR; Professora Permanente no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Cesumar – UNICESUMAR; Advogada. Endereço eletrônico: cleidefermentao@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Constitucional (Área de concentração: Sistema Constitucional de garantia de direitos) pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Advogado. Endereço eletrônico: claudinei@deltha.com.br

<sup>3</sup> Mestranda junto ao Programa de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar; Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES); Endereço eletrônico: stela\_casi@hotmail.com



ponto de vista jurídico, o envelhecer não traz quaisquer malefícios ao sujeito, no entanto, a sociedade não concebe dessa maneira, frequentemente, marginalizando o cidadão longevo, negando-lhe vagas de emprego, atenção dos familiares, convívio social e, por vezes, perspectiva de vida para o futuro. Ao idoso, sendo detentor de direitos, também se aplica a tutela da dignidade e da personalidade do idoso. Para responder às perguntas-tema, a pesquisa buscará analisar os dispositivos legais que protegem os anciãos, com base no método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Idosos. Dignidade Humana. Direitos da Personalidade. Melhor Interesse.

#### ABSTRACT

Elderly people are discriminated against daily and face drastic difficulties during their daily lives. This research aims to address human dignity, personality rights, and the effectiveness of the elderly's best interests in light of modern doctrines of Civil Law and Family Law. The research issue is focused on dignified aging and the protection of the elderly's personality rights. From a legal point of view, aging does not bring any harm to the subject, however, society does not react in the same way, often marginalizing the long-lived citizen, denying them job vacancies, family attention, social interaction, and sometimes, a perspective of life for the future. As the elderly person has rights, the protection of the elderly person's dignity and personality also applies. To answer the theme questions, the research will seek to analyze the legal provisions that protect the elders, based on the hypothetical-deductive method.

**Keywords:** Elderly. Human dignity. Personality Rights. Best Interest.

## 1 INTRODUÇÃO



A terceira idade, como o próprio nome sugere, é a terceira fase e última etapa cronológica do ser humano. Trata-se de um período pelo qual todos passam, começando no dia do nascimento e perdurando até a morte, no entanto, o envelhecer é diferente para cada pessoa, de acordo com o ciclo natural da vida. Porém, tal ciclo muitas vezes, é interrompido por calamidades. Tendo em vista o aumento do número de mortalidade versus natalidade no decorrer dos últimos anos, é natural que o indivíduo se agarre à necessidade de viver e, por conseguinte, a humanidade adote, cada vez mais, meios para consolidar a longevidade.

Ocorre que, malgrado todas as medidas de proteção serem tomadas, no sentido de alcançar-se a terceira idade, faz-se necessário analisar as dificuldades e a falta de eficácia dos direitos em proteger os longevos. Se os ciclos naturais da vida são o nascimento, o crescimento, o envelhecimento e a morte, E, todos os ciclos são respeitados, inclusive o falecimento, onde dependendo de religiosidade, são respeitados como deve ser o funeral. Lembremos que a definição de envelhecer, de acordo com a gerontologia – ciência responsável por essa área – não está relacionada à decadência, mas a uma parte da vida, com suas próprias características e peculiaridades.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a família, o Estado e a comunidade são igualmente responsáveis pela assistência à pessoa idosa. Ademais, do ponto de vista jurídico, o envelhecer não traz quaisquer malefícios ao sujeito, no entanto, a sociedade não concebe dessa maneira, frequentemente marginalizando o cidadão longevo, negando-lhe vagas de emprego, atenção dos familiares, convívio social e, por vezes, perspectiva de vida para o futuro. Ao idoso, sendo detentor de direitos, também se aplica a tutela da dignidade e dos direitos da personalidade. Sabe-se que os direitos da personalidade são responsáveis pela viabilização de todos os outros direitos, ao passo que a dignidade humana é composta de aspectos como honra, privacidade e liberdade.

A presente pesquisa tem por objetivo abordar a dignidade humana, os direitos da personalidade e a eficácia do melhor interesse do idoso, à luz das doutrinas modernas de



Direito Civil e Direito de Família. Ademais, a presente pesquisa buscará responder às seguintes indagações: Os direitos fundamentais e da personalidade tem eficácia, ao se tratar de pessoa idosa? Os longevos que se tornam invisíveis para o Estado, a sociedade e a família, em total abandono, podem requerer a proteção integral destes, diante da vulnerabilidade?

Para responder às perguntas-tema, a pesquisa buscará analisar os dispositivos legais que protegem os longevos, os principais desafios enfrentados ao envelhecer e as consequências jurídicas ante o descumprimento desses atributos jurídicos.

O estudo utilizará o método hipotético-dedutivo, embasando o referencial teórico em pesquisa bibliográfica e documental, focada em artigos científicos e doutrinas acerca da dignidade humana, direitos da personalidade, nos desafios vividos pelo cidadão idoso no seu dia a dia. Serão observados os principais aspectos, envolvendo a marginalização e os desafios enfrentados pelo ancião. Por fim, serão analisados os efeitos jurídicos da tutela dos direitos do longevo, à luz do Estatuto do Idoso e da responsabilidade civil.

## **2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA**

Os direitos da personalidade são responsáveis por protegerem a pessoa nos demais direitos, pois viabilizam a aquisição e proteção de características personalíssimas do indivíduo que, munido deles, é capaz de adquirir e assegurar novos direitos.

Os direitos da personalidade se fazem imprescindíveis para a vida em sociedade, e são caracterizados por serem indivisíveis, intransponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, pois, sem eles, o sujeito é inábil de defender seu patrimônio ou adquirir novos bens (SZANIAWSKI, 2005). Os principais atributos jurídicos da personalidade são honra, autoria, intimidade, e liberdade, sendo necessário que esses direitos não se separem do indivíduo, pelo contrário, eles devem possuir eficácia máxima, já que, sem eles, a vida digna



é impossibilitada (PAIVA, 2005). Em virtude da sua eficácia absoluta, oponibilidade *erga omnes* e do caráter *excludendi alios*, os direitos da personalidade são oponíveis contra qualquer outra pessoa ou instituição (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012).

Guilherme Machado Dray (2006, p. 5) explica a relação entre pessoa e propriedade:

A ideia de pessoa não está necessariamente, quanto à sua origem, associada aos propósitos da sua tutela. Como sublinha Menezes Cordeiro, a ideia de pessoa impôs-se, no Direito, como instrumento técnico para assegurar a organização econômica e social, tornando operacional a figura de troca e, por essa via, do contrato e da propriedade.

Os direitos da personalidade são fragmentados em três esferas: i) físicos; ii) morais; iii) psicológicos (BITTAR, 2015). Dessa forma, é possível estender a importância dos direitos da personalidade na preservação do cidadão idoso. Isso ocorre, pois o ancião é naturalmente mais vulnerável, em razão das dificuldades por ele enfrentadas, no decorrer do processo de envelhecimento. Em virtude disso, o Estatuto do Idoso reforça a imprescindibilidade da tutela da personalidade do idoso, que é subjugado a condições de exclusão social, preconceito etário, discriminação no ambiente de trabalho e alienação da sociedade, como um todo.

Adriano de Cupis (2004, p. 24) atenta ao caráter subjetivo desses direitos:

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”. No entanto, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à



personalidade, é especial, constituindo o minimum necessário e imprescindível ao seu conteúdo.

Ocorre que as transformações vividas pelo indivíduo longevo modificam inúmeros aspectos da sua vida, pois o corpo está se deteriorando, ao passo que a mente, por muitas vezes, ainda está ativa e operante. Ademais, a longevidade dos anciãos está diretamente ligada às atividades físicas, mentais e sociais (ZIMERMAN, 2000). Por conseguinte, é necessário que o idoso permaneça ativo, sinta-se vivo e inserido na sociedade, contexto em que a família, o Estado, a sociedade e a comunidade devem cooperar, com a finalidade de prolongar o tempo de vida desse indivíduo. Mormente, a convivência e participação dos filhos e outros membros do núcleo familiar é mister para a sobrevivência do longevo, que precisa de afeto, carinho e felicidade para encerrar sua vida com dignidade e paz.

Outro aspecto fundamental para a tutela dos direitos do ancião é a dignidade da pessoa humana, um dos princípios constitucionais mais importantes e na visão de Paulo de Barros Carvalho (2009), a Constituição é a base de toda a jurisdição, assim, os dispositivos constitucionais são mais expressivos do que as demais disposições legais. No mesmo sentido, devem produzir mais efeitos legais e práticos.

O ordenamento jurídico brasileiro percebe o direito ao envelhecimento como parte integrante da dignidade humana<sup>4</sup>. Por se tratar de um direito considerado fundamental, o envelhecer é elevado em grau de importância jurídica quando observado à luz do princípio em tela, por se tratar de uma previsão responsável por assegurar elementos indivisíveis da

---

<sup>4</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.



cidadania. Nesse sentido, a tutela dos direitos fundamentais do ancião é parte importante da manutenção do estado democrático de direito (RAMOS, 2003).

A Constituição Federal, ao artigo 230, impõe o dever de cuidado ante o cidadão idoso. Assim sendo, a proteção constitucional a ele é, diretamente, uma forma de preservar a vida humana. No que pesa a importância da norma constitucional, a hipervulnerabilidade do idoso nunca deixou de preocupar o legislador. Nesse sentido, inúmeras outras normas foram propostas, com a finalidade de acrescentar à tutela do cidadão longevo. A exemplo disso, s a Lei Nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e o Estatuto do Idoso- Lei 10.741/03 (BRASIL, 2003, *online*). Por conseguinte, a eficácia do artigo 230 da Constituição Federal se expandiu de maneira exponencial. Especificamente, a norma constitucional apenas previa a proteção do sujeito desprovido economicamente, ignorando todas as demais vulnerabilidades impostas pela velhice.

Como consequência disso, todos os cidadãos maiores de 60 anos passaram a receber proteção do ordenamento jurídico, ante à discriminação e/ou negligência vivida pelo ancião no contexto laboral, familiar e da sociedade em geral. Destarte, é possível afirmar que a dignidade e a proteção ao idoso devem ser indivisíveis, pois o envelhecimento é um processo natural. Dessa forma, o mero processo de chegada à terceira idade não pode implicar perda de direitos civis. Além disso, o Estado é incumbido pelo artigo 230<sup>5</sup> a participar da proteção à pessoa idosa, por conseguinte, a integração do cidadão longevo é diretamente conectada à proteção do bem-estar social.

### **3 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS AO ENVELHECER: FRAGILIDADE DO IDOSO E O PRECONCEITO**

---

<sup>5</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



O envelhecimento cronológico é um fenômeno biológico do ser, quando o indivíduo sofre constantemente as ações do tempo, desde o dia em que nasceu. Porém, o envelhecer não está ligado à idade que, por sua vez, é apenas um marcador de noção da influência do tempo no sujeito.

Existe o envelhecimento funcional, quando a pessoa antecipa a velhice devido a uma série de fatores, principalmente voltados a questões como a falta de moradia ou de condições dignas de vida, falta de condições de trabalho, remunerações incorretas ou abaixo da expectativa, baixa qualidade nos transportes coletivos, má conduta de terceiros, má alimentação, sedentarismo, uso de drogas, além de questões políticas, econômicas, culturais e sociais (HOYER, 2003). Nesse sentido, os idosos estão no grupo de indivíduos que enfrentam essas adversidades e precisam, de todo o apoio e suporte para viverem com dignidade.

A velhice reduz a capacidade funcional do sujeito, devido ao curso do tempo, porém, em razão de tais limitações, exige-se proteção do Estado, da sociedade e da família, para garantir ao uma vida digna, faz-se preciso o convívio social e zelo psíquico. Os idosos não se encaixam na categoria de incapacitados, passando a ser um termo mais amplo, abrangendo limitações de atividades, deficiências e restrições de participações sociais (MORAGAS, 1997).

Existem, também, fatores biológicos que são esperados, devido à degeneração do organismo pela influência do tempo e, ainda que contra a vontade do idoso, esses fatores podem vir a acontecer, como a perda da massa muscular, osteoporose, alterações cardiovasculares e pulmonares, além do envelhecimento mental e psicológico. Além disso, apontam as dificuldades na cognição, no aprendizado e nas memórias de curto prazo, referindo-se ao envelhecimento do cérebro, o principal responsável por isso. O ritmo de aprendizado do longo prazo torna-se mais lento, e uma abordagem mais simples leva a uma redução no aprendizado dos elementos periféricos de uma tarefa” (SHEPHARD, 2003, p.





117). Como consequência disso, pode haver perdas sensoriais, problemas osteoarticulares, déficits cognitivos, além de outros fatores que limitam a inserção social do idoso, prejudicando suas atividades diárias e seu direito ao bem-estar (ASSIS, 2004).

Sobre a aposentadoria, Jaime Lisandro Pacheco (2005, p. 65,) a entende como “um rito de passagem para a velhice, ela acentua sua vinculação à terceira idade, numa sociedade de consumo, na qual apenas o novo é cultuado como fonte de renovação, do desejo, da posse.” Por outro lado, há quem considere que a aposentadoria não é mais um momento de repouso e reconhecimento, mas de atividades e lazer, usufruindo dos frutos colhidos ao longo de sua vida, demonstrando a complexidade da experiência vivida pela terceira idade, que pode ser vista, por uns como desapego pela vida social, enquanto que, para outros, significa o começo de uma vida social prazerosa, desprovida da exclusão (DEBERT, 1999).

Ao falar-se em aposentadoria como uma resposta pelo trabalho desenvolvido pela pessoa ao longo de sua existência, é preciso lembrar que os valores que os longevos recebem a esse título não correspondem ao trabalho e produtividade durante os anos de juventude e vida adulta. A grande maioria dos longevos aposentados recebem valores que não lhes garante arcar com as suas necessidades básicas, perdendo com o tempo as condições de vida digna.

Os primeiros sinais de envelhecimento nas atividades no dia-a-dia são a diminuição na capacidade laboral do cérebro, o que reduz a capacidade de trabalho. Por isso, os autores indicam exercícios físicos para a manutenção física muscular do idoso, reduzindo, assim, a frequência de possíveis quedas e acidentes, o que contribui para uma melhor vida. É altamente recomendável aos idosos desenvolverem o hábito (aos que não possuem restrições de mobilidade por questões de saúde) de praticarem exercícios físicos, pois são excelentes preventivos para muitas deficiências relacionadas à idade, como síndromes de fragilidades físicas (ROSSI, 2002).

Além de a capacidade de trabalho diminuir ao longo do envelhecer, o ser humano



também passa por dificuldades motivacionais, como baixa-estima, dificuldade para se adaptar a novos papéis sociais, dificuldade para rápidas mudanças, perdas afetivas e materiais, depressão e autoimagem baixa. Para lidar com isso, a prática de exercícios físicos na terceira idade diminui a ansiedade, auxiliando no controle da depressão, além de melhor familiaridade com o corpo e suas funções. Assim, as atividades físicas são altamente recomendadas pelos especialistas da saúde para os idosos, sendo as principais responsáveis por reduzir riscos de declínio cognitivo (ZIMERMAN, 2000).

A inatividade física, combinada às mudanças fisiológicas causadas pelo envelhecimento, ocasionam patologias que podem levar a uma gradativa perda de independência e autonomia. Assim sendo, é recomendável que o idoso, que já seja desprovido de qualquer patologia que dificulte sua mobilidade, aprenda um novo estilo de vida e crie novos hábitos, em que possa introduzir atividades físicas em sua rotina, pois o idoso que se mantém ativo tem ganhos na sua saúde, na sua independência e na sua autonomia.

Não apenas o processo de envelhecimento, mas também situações de abuso são situações enfrentadas pelo idoso. Maria Cecília Minayo chama atenção para as principais forma de abuso perpetradas contra o ancião, são elas: i) Violência física: consiste em agressões e abusos físicos com a finalidade de causar dor ou até o óbito; ii) Violência Psicológica: é configurada por ataques à dignidade, ameaças e humilhação; iii) Violência Sexual: ocorre quando são cometidos abusos de caráter libidinoso, ou outras práticas eróticas com a finalidade de obter prazer sexual; iv) Abandono: ocorre quando o filho(a) ou outro responsável elencado ao artigo 2306 deixa de prestar assistência ou proteção ao idoso em situação de necessidade; v) Negligência: se configura na recusa ou omissão dos

---

<sup>6</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



cuidados ao longo; vi) Violência econômica: é a exploração indevida do patrimônio do idoso; vii) Autonegligência: ocorre quando o próprio idoso deixa de cuidar por sua integridade; viii) Violência medicamentosa; e ix) Violência emocional e social: se dá por meio de agressões verbais e pelo isolamento do idoso em relação aos seus amigos, familiares e comunidade (MINAYO, 2001, p. 7 – 15).

Acontece que, de nada adianta discutir a fragilidade do idoso, como se este fosse um indivíduo independente e solitário no mundo (ainda que, infelizmente existam casos de idosos que vivam sozinhos, desamparados pelas suas famílias, pela sociedade e pelo governo), quando, na verdade, o quadro desse grupo social depende muito de sua família e do entendimento da sua existência pela sociedade, o que parece não acontecer sempre (MINAYO, 2001, p. 7 – 15).

Ocorre que, muitas vezes, o indivíduo não está preparado para essa fase da vida, não sabendo o que irá fazer consigo mesmo, assim como suas famílias também não estão preparadas. Tais despreparos, geram dúvidas que conduzem a falsas e maldosas concepções sobre a terceira idade. Devido a isso, é de extrema importância realizar que o idoso merece seu espaço, sua privacidade, direito a seus próprios bens, assim como é responsabilidade da sociedade zelar pela vida digna deles.

#### **4 A EFICÁCIA DO MELHOR INTERESSE DO IDOSO**

Tendo em vista o caráter garantista da Constituição Federal de 1988, no Brasil vigora um modelo garantista de seguridade social, consolidado por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Esses órgãos foram pensados com a finalidade de proporcionar direitos no âmbito da assistência social. Especificamente, a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – passou a regulamentar a seguridade social como uma política



pública voltada à proteção das camadas mais vulneráveis da sociedade brasileira.

É dever do Estado, por meio da assistência social, proporcionar ao idoso e demais brasileiros em situação de hipervulnerabilidade tudo o que for necessário para a satisfação de suas necessidades básicas, o que também se estende a programas e projetos para o não-contribuinte. A exemplo disso, tem-se o Benefício de Prestação Continuada – BPC, auxílio destinado a pessoas com 65 anos de idade ou mais, ou pessoas com deficiência, desde que a renda familiar comprovada seja inferior a um quarto de salário mínimo.

Em atenção ao princípio da solidariedade, o Estado provê ao cidadão, em condições de miserabilidade, um benefício que garante renda suficiente para a sua subsistência. As políticas públicas e programas de assistência social, no que se refere à prevenção de riscos sociais, exclusão social e outras formas de tutela da personalidade do idoso, como os Centros de Convivência para Idosos, o Programa de Atenção Integral à Família – PAIF, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS – e o próprio BPC (ARRUDA, 2021), são necessários como proteção ao longo, para lhe possibilitar uma vida digna.

Nas palavras de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges (2016, p. 12):

A promoção de encontros e reuniões que estimulem a reflexão e discussão de interesse comum, principalmente no caso dos idosos, para que se possa fortalecer a malha social, rompendo com discriminações e desrespeito e estimulando, assim, o protagonismo social do idoso. Essa participação previne riscos sociais relacionados ao ciclo de vida, como o isolamento e o asilamento que, muitas vezes, levam a pessoa idosa a quadros depressivos, à demência e mesmo à morte.



A Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003, regulamenta o Estatuto do Idoso, norma responsável por assegurar os direitos da pessoa idosa, ao encontro da tutela da sua personalidade e dignidade humana. Nesse sentido, o art. 2.º da norma<sup>7</sup> já estabelece que o ancião (aquele com mais de 60 anos) deve gozar dos direitos fundamentais, garantindo-lhe todas as facilidades disponíveis para a manutenção de sua integridade física e psicológica, de maneira que as atividades que estimulem o cérebro, corpo e habilidades sociais devem ser estimuladas (BRASIL, 2021, *online*). Ainda nas disposições preliminares, o Estatuto assume uma postura garantista, implicando a família, o Estado e a Sociedade na proteção da vida, saúde, educação, acesso ao lazer, trabalho e convivência do cidadão longevo. Ademais, no artigo 3.º § 1.º, encontra-se o rol de prioridades asseguradas ao idoso<sup>8</sup>. Dispositivos como esse demonstram a atenção do legislador brasileiro aos desafios e dificuldades impostos ao

<sup>7</sup> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade

<sup>8</sup> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.



envelhecer, visto que a pessoa idosa passa a depender de amigos, vizinhos, familiares ou serviços estatais para a satisfação de suas necessidades básicas e manutenção de sua saúde. No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso também protege o ancião de maus-tratos, abandono, negligência ou qualquer conduta que atente contra a integridade física e mental da pessoa com mais de 60 anos.

Do ponto de vista da psicologia da longevidade, três aspectos principais para que a velhice seja confortável: i) idade; ii) o tempo e o espaço em que o ancião está inserido; iii) a história de vida da pessoa idosa como indivíduo (BALTES, 1987). Esses saberes foram complementados com a modernização da psicologia, refinando esses requisitos para: i) saúde física; ii) cognição ativa e funcional; iii) convivência social (FONTEINE, 2000).

É possível afirmar que o Estatuto do Idoso foi elaborado com a intenção de proporcionar um envelhecimento saudável, pois satisfaz todos os requisitos para uma vida ativa e digna para o cidadão longo. Elaborada essencialmente com a finalidade de proteger os hipervulneráveis, é possível afirmar que a Lei 10.741/03 figura como um dos mais importantes mecanismos de tutela da dignidade e da personalidade dos anciãos, pois atende a todos os requisitos para um envelhecer digno, que alie longevidade e produtividade.

O Estatuto do Idoso não é o único meio de tutela jurisdicional oferecido aos anciãos pelo direito brasileiro, sendo a responsabilidade civil um importante instrumento reparatório. Com fulcro no artigo 186 do Código Civil<sup>9</sup>, esse instituto tem por finalidade balancear as relações civis, reestabelecendo o estado de ordem. Mormente, a responsabilidade civil é convertida em prestação pecuniária, a fim de ressarcir os danos psicológicos sofridos pelo longo. No entanto, o dispositivo também pode se manifestar por meio de uma obrigação (seja ela de dar, ou de fazer). Assim leciona Elimar Szaniawski:

---

<sup>9</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito



(...) para uma justa fixação da satisfação pecuniária far-se-ia, primeiramente, a verificação do nível de degradação do bem jurídico atingido e em seguida, em uma segunda etapa, examinar-se-ia a capacidade financeira não só do autor do atentado, mas também a idêntica capacidade de seus instigadores ou cúmplices. Com estes dois procedimentos, tem o juiz plenas condições de chagar a fixar o justo valor da reparação do dano moral, sempre nas devidas proporções (SZANIAWSKI, 2005, p. 60).

No caso da responsabilidade objetiva, basta o nexó causal entre a conduta do agente e o dano infringido para ensejar o pagamento da indenização. Em contrapartida, na responsabilidade subjetiva é necessário comprovar a culpa ou dolo do sujeito (SOUZA, 2021). Logo, o longo que é abandonado ou maltratado poderá requerer judicialmente de quem o maltratou, indenização, assim como poderá pleitear que o Estado responda pelo estado de abandono e ineficácia das normas; ao estudar a invisibilidade do idoso, no âmbito da responsabilidade civil, Angela Aparecida Roncete Souza e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto (2021, p. 14) arrolam os elementos necessários para a configuração da reponsabilidade civil:

Verificando-se o disposto na Lei 10.406/02, resta clara a presença de quatro elementos essenciais para que seja possível responsabilizar civilmente um indivíduo, são eles:

i) conduta juridicamente relevante e capaz de gerar dano (omissiva



ou comissiva);

ii) o dano, lesão (ou perda) de um bem protegido juridicamente, que poderá se subdividir em dois novos grupos: danos morais e danos materiais;

iii) o vínculo de causalidade entre a conduta do agente a um evento danoso (nexo de causalidade); e, por fim,

iv) a culpa, que como bem explica o autor supramencionado, é a demonstração de que o agente agiu culposamente, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

O abandono afetivo inverso se configura quando os filhos deixam de prestar a assistência necessária ao genitor idoso, ferindo o princípio da solidariedade familiar. Por conseguinte, existe a possibilidade de o ancião ser indenizado pelos danos infringidos, bem como pelo sofrimento psicológico causado, apesar da inexistência de previsão constitucional, no sentido da condenação à prestação pecuniária por danos morais, desde que presentes os requisitos necessários para a consolidação da responsabilidade subjetiva (TRT, 2017)<sup>10</sup>.

## CONCLUSÃO

---

<sup>10</sup> EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, que pressupõe o malferimento dos direitos da personalidade, deverão estar presentes, como requisitos essenciais, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (o dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator. Ausentes tais pressupostos, ou apenas um deles, não há de se falar em responsabilização civil patronal por danos morais (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187 e 927, CC). Recurso do reclamante conhecido e improvido.





Os direitos da personalidade são responsáveis por dar origem a todos os outros direitos, pois viabilizam a aquisição e proteção de características personalíssimas do indivíduo, que munido deles, é capaz de adquirir e assegurar novos direitos. Os principais atributos jurídicos da personalidade são honra, autoria, intimidade e liberdade, sendo necessário que esses direitos não se separem do indivíduo.

É possível estender a importância dos direitos da personalidade na preservação do cidadão idoso. Isso ocorre, pois o ancião é naturalmente mais vulnerável, em virtude das dificuldades por ele enfrentadas no decorrer do processo de envelhecimento. Em virtude disso, o Estatuto do Idoso reforça a imprescindibilidade da tutela da personalidade do idoso. Ocorre que as transformações vividas pelo indivíduo longevo modificam inúmeros aspectos da sua vida, pois o corpo está se deteriorando, ao passo que a mente, por muitas vezes, ainda está ativa e operante. Por conseguinte, é necessário que o idoso permaneça ativo, sendo dever da família, do Estado e da sociedade prolongar o tempo de vida desse indivíduo, pois o ordenamento jurídico brasileiro responsabiliza solidariamente todos os responsáveis por negligência, ante a pessoa idosa.

Tendo em vista o caráter garantista da Constituição Federal de 1988, no Brasil vigora um modelo garantista de seguridade social, consolidado por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Esses órgãos foram pensados com a finalidade de proporcionar direitos no âmbito da assistência social. Especificamente, a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – passou a regulamentar a seguridade social como uma política pública, voltada à proteção das camadas mais vulneráveis da sociedade brasileira.

O Estatuto do Idoso estabelece que o ancião deve gozar dos direitos fundamentais, psicológica. As leis de proteção ao idoso demonstram a atenção do legislador brasileiro aos desafios e dificuldades impostos ao envelhecer, visto que a pessoa idosa passa a depender de amigos, vizinhos, familiares ou serviços estatais para a satisfação das suas necessidades



básicas e manutenção da sua saúde.

É possível afirmar que o Estatuto do Idoso foi elaborado com a intenção de proporcionar um envelhecimento saudável, pois satisfaz todos os requisitos para uma vida ativa e digna para o cidadão longo. Elaborada essencialmente com a finalidade de proteger os hipervulneráveis, é possível afirmar que a Lei 10.741/03 figura como um dos mais importantes mecanismos de tutela da dignidade e da personalidade dos anciãos, pois atende a todos os requisitos para um envelhecer digno, que alie longevidade e produtividade. No entanto, mesmo com a existência de normas a proteger o longo, estas não tem tido eficácia, e, onde a maioria destes têm sofrido pelo abandono da família, preconceito da sociedade, e, falta de interesse do estado. Ambos são responsáveis pela dignidade da pessoa longo, mas, o que acontece é pessoas idosas abandonadas e infelizes.

A responsabilidade civil é convertida em prestação pecuniária, a fim de ressarcir os danos psicológicos sofridos pelo longo. No caso da responsabilidade objetiva, basta o nexo causal entre a conduta do agente e o dano infringido, para ensejar o pagamento da multa. O abandono afetivo inverso se configura quando os filhos deixam de prestar a assistência necessária ao genitor idoso, ferindo o princípio da solidariedade familiar. Por conseguinte, existe a possibilidade de o ancião ser indenizado pelos danos infringidos, bem como pelo sofrimento psicológico causado.

O envelhecimento cronológico é um fenômeno biológico do ser, quando o indivíduo sofre constantemente as ações do tempo, desde o dia em que nasceu. Além disso, temos o envelhecimento funcional, em que a pessoa antecipa a velhice, devido a uma série de fatores, principalmente voltados para questões estressantes, como falta de moradia ou de condições dignas de vida. Nesse sentido, os idosos estão no grupo de indivíduos que enfrentam essas adversidades e precisam, assim como os outros grupos, de todo o apoio e suporte mental que outros grupos possuem da sociedade, do governo e de suas respectivas famílias.



Os aspectos biológicos dos longevos acontecem devido ao desgaste do organismo pela influência do tempo. Devido a isso é de extrema importância para que se tenha a noção de que o idoso merece seu espaço, sua privacidade, direito a seus próprios bens, assim como é preciso zelar por uma vida digna para esses indivíduos, pois é parte do dever de todo cidadão.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Laís Ferreira de. A aplicação dos princípios da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso. 2017. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas) – **Universidade Federal da Paraíba**, Santa Rita, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11422/1/LFA28112017.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ALMEIDA, Thiago de; LOURENÇO, Maria Luiza. Reflexões: conceitos, estereótipos e mitos acerca da velhice. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, Passo Fundo, v. 6, n. 2, p. 233-244, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/171/793>. Acesso em: 26 nov. 2021.

ARRUDA, Camila., BORGES, Leticia. O Direito Fundamental À Envelhecer Com Dignidade. **Revista de direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. v.2. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/1228> Acesso em: 28 nov. 2021.

BALTES, P.B., Theoretical proposition of life span developmental psychology: On the dynamics between growth and decline. **Developmental Psychology Journal**. v.23. n. 5.



1987. p. 617-626.

ASSIS, M. HARTZ, Z.M.A., VALLA V.V. Programas de Promoção a Saúde do Idoso: uma revisão de literatura científica no período de 1990 a 2002. *Ciência da Saúde e Coletiva*. 2004.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.842/94, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 15 out. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino, Dano moral no direito de família. São Paulo, Saraiva, 2012.

CARVALHO, Ana Clara Magalhães. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso**. 2018. 37 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27744/1/Monografia.%20Responsabilidade%20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20inverso.Ana%20%281%29.pdf>.  
Acesso em: 24 nov. 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **A "Dignidade da pessoa humana" na ordem jurídica brasileira**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana – São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 1.ed. Campinas, S.P.: Romana jurídica, 2004.

DEBERT, G. G. **A reinvenção da velhice**. São Paulo: Edusp, 1999.

DRAY, Guilherme Machado. **Direitos de Personalidade: anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 2006.



FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; JÚNIOR, Paulo Gomes de Lima. A Eficácia Do Direito À Dignidade Da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. v.12, n. 1, 2012, p. 313-340.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

FONTEINE R. **Psicologia do envelhecimento**. (tradução de José Almeida) Lisboa. CLimepsiEditores. 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume VI, Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOYER, WJ. ROODIN, Adult development and aging. New York. The Mc Graw – Hill . 2003.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.



LEVY, B.; BANAJI, M. Implicit ageism. *In*: T. Nelson (ed.). **Ageism**: stereotyping and prejudice against older persons. Cambridge: Bradford Books, 2002.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MINAYO, M.C.S. **Envelhecimento d-mográfico e lugar do idoso no ciclo da vida brasileira**. *In*: TRENCH, B.; Rosa, T.E. C. (Org.). Nós e o outro: envelhecimento, reflexões, práticas e pesquisa. São Paulo: Instituto de Saúde, 2001, p.7-15.

MIRANDA, Emilio Cesar; RIVA, Léia Comar. **O Direito dos Idosos**: Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso. Sciencult, v. 5, n. 2, p. 125-138, 2014, p. 125-126.

MORAGAS, R. **Gerontologia social**: envelhecimento e qualidade de vida. São Paulo. Paulinas, 1997.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

NUNES, Rizzato. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, Editora Saraiva, 2002.



PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. Os direitos da personalidade do idoso. 2005. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) – **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7491/1/TESE%20DIREITO%20DO%20IDOSO.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito à velhice**: a proteção constitucional da pessoa idosa. IN: Pessoa Idosa e Pessoa Portadora de Deficiência: da Dignidade Necessária. Coleção Do Averso ao Direito. Tomo I Vitória: CEAF, 2003.

ROSSI, E. E SADER, C.S. **Envelhecimento do sistema osteoarticular**. In E.V. Freitas., L. Py., A.L. Néri., F.A.X. Cançado., M.L. Gorzoni, M.L e S.M. Rocha (Eds.), Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. p.508-514, 2002.

SANTOS, Karoline Costa Rozinho dos. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação. 2019. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – **Universidade Católica do Salvador**, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/557/1/TCCAROLINESANTOS.pdf> Acesso em: 19 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.





SHEPHARD, R.J. **Envelhecimento, atividade física e saúde**. São Paulo, Phorte, 2003, p. 117.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERREIRA; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. **Revista Direitos Humanos e Democracia. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Mestrado em Direitos Humanos**, 8, n. 15, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)**, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica - FURB**, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020, p. 1 - 26.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos



direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)**, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25 - 46, 2020.

SOUZA, A. A. R., FRANCISCHETTO, G. P. P. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. **Revista Jurídica Cesumar**



**Mestrado**, n. 21. v.1. jan/abr. 2021. p. 93-110. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9099>. Acesso em: 03 dez. 2021.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible.

**Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. **ROPS- 0010553-**

**35.2017.5.18.0083**. Relator Platon Teixeira de Azevedo Filho, 3ª TURMA, Goiânia/GO. 16 de agosto de 2017, 2017.

VIEIRA, Rodrigo de Sena e Silva. Estereótipos e preconceitos contra os idosos, 2013. 134 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – **Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão**, 2013. Disponível em:



[https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5953/1/RODRIGO\\_SENA\\_SILVA\\_VIEIRA.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5953/1/RODRIGO_SENA_SILVA_VIEIRA.pdf). Acesso em: 25 nov. 2021.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZIMERMAN, Giute I. **Velhice: aspectos biopsicossociais**. Porto Alegre: Artmed, 2000.